

TC 025.449/2013-3

Tomada de contas especial

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS)

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Veralucia Rocha Lira – ME (Laticínio Borborema) contra o Acórdão 1.877/2017-TCU-1ª Câmara (peça 51), que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa, em razão de irregularidades na execução do Programa do Leite.

2. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, dar provimento ao recurso da empresa, bem como, em razão do afastamento do débito, estender os efeitos da reconsideração ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, permanecendo quanto ao referido gestor a irregularidade das contas e a aplicação de multa, revendo-se a fundamentação e a dosimetria.

3. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

4. Consoante informações contidas na instrução na peça 266, a jurisprudência deste Tribunal acerca da responsabilização das empresas de laticínios em decorrência das irregularidades detectadas no Programa do Leite parece ter tomado novo rumo após a apreciação destes autos em sede recursal. Conforme evidencia a leitura das decisões mencionadas no item 6.14 da instrução, muitas dentre as 36 tomadas de contas especiais instauradas após a auditoria realizada pelo TCU tiveram seu desfecho alterado em sede de recurso de reconsideração, nos quais foram tornadas insubsistentes as condenações e multas aplicadas às contratadas para beneficiamento do leite.

5. O trecho do voto condutor da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, reproduzido pela Serur na peça 266, p. 6, contém as razões para afastar o débito nos casos dos processos já apreciados pelo Tribunal, fundamentadas no entendimento de que a obrigação de emitir a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e de fiscalizar seu conteúdo e vigência deveria recair sobre autoridades públicas, e não sobre as empresas de laticínios.

6. Registro que as irregularidades motivadoras da citação nestes autos são idênticas àquelas constantes dos demais processos instaurados em razão da fiscalização levada a efeito por este Tribunal. Nesse sentido, não obstante a recorrente ter deixado de apresentar as DAP relativas aos débitos objeto de condenação, entendo que, em harmonia com a jurisprudência atualmente adotada para casos semelhantes, deva ser dado o mesmo tratamento a estes autos.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta de acordo com a proposta de dar provimento ao recurso.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador